



Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4145 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

RELATÓRIO.

Conforme reuniões realizadas entre os membros da Comissão de Especial de Licitações, destinada à realização de todos os atos e procedimentos necessários à concretização dos certames licitatórios previstos no art. 22 da Lei nº 8.666/93 e alterações, conforme a Portaria Nº 291, de 26 de fevereiro de 2019 e alterações posteriores, Tomada de Preços 01/2019, processo SEI 116.00019/2018-69, relativo a contratação de empresa de engenharia ou arquitetura para elaboração de Plano de Prevenção e Proteção Contra Incêndios (PPCI) para o imóvel da Câmara Municipal De Porto Alegre (CMPA) e sua aprovação com o Corpo de Bombeiros Militar do Rio Grande do Sul, definiu-se, quanto aos recursos tempestivamente apresentados empresas participantes do certame referente ao aviso de julgamento publicado no Diário Oficial de Porto Alegre em 26 de julho de 2019, o que segue:

1. Do recurso apresentado pela empresa Triplan Projetos LTDA – ME

A empresa alega que o julgamento da Comissão Especial de Licitações não levou em consideração a Certidão de Acervo Técnico apresentada, na qual informava “a metragem mínima solicitada no edital e também a altura mínima da edificação, apesar de não indicado diretamente no CAT e Atestado”.

Improcedente a afirmação, uma vez que a CEL inabilitou a empresa conforme item 8 do relatório da CEL referente a análise dos documentos de habilitação e das impugnações das empresas licitantes na tomada de preços nº 01/2019 por não apresentar atestado de capacidade técnica em relação ao número mínimo de pavimentos, conforme o edital.

A empresa apresenta em seu recurso foto de uma edificação, sem qualquer elemento comprobatório de se tratar de prédio constante em um dos Atestados de Capacidade Técnica, tampouco informa a qual documento se relaciona a imagem.

Ainda que apresentasse, o julgamento da CEL se baseou na forma clara de apresentação da cláusula 5.1.4.2.1. do edital:

5.1.4.2.1. Será considerada compatível com a prestação de serviços objeto desta licitação o atestado que apresente área mínima útil de 3.000 m² (três mil metros quadrados) **em edificação com no mínimo 03 (três) pavimentos.**

Não constando no Atestado de Capacidade Técnica ou na Certidão de Acervo Técnico a quantidade mínima de pavimentos exigido em edital, impossível provar documentalmente a atenção integral aos requisitos do edital de abertura do certame público. Também não apresentou documentação em seu recurso que comprove a exigência mínima.

Portanto, opina a Comissão Especial de Licitação por manter a inabilitação da empresa Triplan Projetos LTDA –ME, por não apresentar Atestado de Capacidade Técnica que informe a quantidade mínima de pavimentos exigida no edital.

2. Do recurso apresentado pela empresa Cenges Consultoria e Serviços LTDA

A empresa apresenta recurso quanto sua inabilitação por apresentar Certidão Estadual e Atestado de Capacidade Técnica em nome de empresa diversa, e também contra a habilitação da empresa SPADER Engenharia Ltda por não apresentar Certificado de Registro Cadastral no envelope de habilitação.

Quanto ao recurso contra sua impugnação, a CEL opina pelo provimento da solicitação, uma vez que a empresa alega que apesar de apresentar Certidão Estadual em nome de empresa diversa, este documento somente é obrigatório quando da não apresentação de Certificado de Registro Cadastral emitido por qualquer órgão ou entidade da Administração Pública, dentro do seu prazo de validade, com classificação pertinente ao objeto desta licitação, no qual conste a validade dos documentos apresentados para sua emissão, o que de fato a empresa apresentou. Ou seja, mesmo que em nome de empresa diversa, a Certidão Estadual não era exigida, uma vez que a empresa apresentou CRC válido, tornando aquele documento dispensável.

Também alega que apesar do Atestado de Capacidade Técnica também informar nome de empresa diversa, a exigência do edital é que o documento explicita o nome do responsável técnico pela empresa, devidamente corroborado pela comprovação de vinculação nos documentos de habilitação.

De fato, assim é a exigência do edital:

5.1.4.2 Comprovação da capacitação técnico-profissional, mediante apresentação de Certidão de Acervo Técnico - CAT, emitida pelo CREA ou CAU, **expedida em nome do Responsável Técnico** que demonstre a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART ou Registro de Responsabilidade Técnica - RRT, relativa à execução de obras e serviços pertinentes e compatíveis com os que constituem objeto da licitação, devidamente registrado(s) no CREA ou CAU.

Dessa forma, estando o Atestado em nome do responsável técnico documentalmente comprovado pela empresa, satisfeita a exigência do edital.

Quanto ao recurso apresentado contra a habilitação da empresa Spader, opina a CEL pela improcedência, uma vez que alega o recurso ser obrigação da empresa apresentar Certificado de Registro Cadastral como documento compulsório para habilitação, o que não fez a empresa Spader.

A CEL já havia analisado tal argumento quando da apresentação de impugnação à documentação das empresas prévia ao julgamento, proposto pela mesma empresa Cenges. Somente é exigido o CRC quando a empresa não apresenta a totalidade dos documentos exigidos no item 5.1.2 a 5.2, conforme item 5.1.1 do edital:

5.1.1. Na falta do CRC deverão ser apresentados todos os documentos referidos nos itens 5.1.2 a 5.2, dentro de seu prazo de validade.

Tendo a empresa Spader apresentado a totalidade dos documentos exigidos, novamente improcede a alegação da empresa Cenges, opinando esta CEL pelo recurso de inabilitação.

3. Quanto a apresentação documental da empresa AZEVEDO Projetos e Assessoria Ltda

Conforme informado no relatório de análise da documentação de habilitação, a empresa Azevedo teve sua habilitação condicionada a regularização da situação no prazo de cinco dias úteis, na forma do §1º, art. 43 da Lei Complementar 123. de 14 de dezembro de 2006, por apresentar Certificado de Regularidade do FGTS – CRF com validade expirada na data de abertura dos envelopes de habilitação.

A empresa tempestivamente apresentou documentação válida à CEL, portanto cumprindo a exigência.

4. Conclusão

Analisada a totalidade dos recursos apresentados, a CEL opina por:

1. Manutenção da inabilitação da empresa Triplan Projetos LTDA –ME;
2. Reversão da decisão de inabilitação da empresa Cenges Consultoria e Serviços LTDA;

3. Manutenção da habilitação da empresa Spader Engenharia LTDA; e
4. Habilitação da empresa empresa AZEVEDO Projetos e Assessoria Ltda.



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Walber Viana, Presidente de Comissão**, em 05/08/2019, às 10:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Gerson Mena Barreto Silva, Secretário(a)**, em 05/08/2019, às 10:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0075810** e o código CRC **177A4010**.